



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENÁRIO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 24/2021

PROCESSO nº: [71000.057706/2020-43](#)

DATA DA SESSÃO: 29 de setembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR: Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA

RELATOR DESIGNADO: Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, ALEXANDRE FERREIRA, MARTA WADA BAPTISTA, JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA E JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU

MODALIDADE: Ciclismo

RECORRENTE: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

RECORRIDO: Atleta [...]

TRANSGRESSÃO: violação às regras antidopagem

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD. ACOLHIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. INTENCIONALIDADE AFASTADA. RETIFICAÇÃO DA PENA BASE. INELEGIBILIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores(as) Auditores(as) do Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator designado pela Presidência, o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA, proferir a seguinte decisão: acolher e dar provimento parcial ao recurso da ABCD, para reformular o período de suspensão do atleta [...], passando a ser considerado 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 93, II do Código Brasileiro Antidopagem 2016, devendo tal penalidade iniciar-se em 21.01.2021 e findar-se em 20.01.2021, com base no art. 114, § 1º do mesmo dispositivo, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (SEI [10764920](#)) impetrado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que requer reforma do Acórdão 10 (SEI [10509206](#)) prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal.

O resultado analítico adverso (RAA) do atleta já qualificado, da modalidade de Ciclismo (*Mountain Bike - Cross Country*), foi resultado de coleta do controle de dopagem efetuado na etapa do Sub-30 Masculino do Campeonato [...], realizada na cidade de Mariporã/SP, em 01.11.2000.

O Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), de 23.11.2020, acusou a presença da substância especificada Higenamina, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Beta-2 Agonistas (S3). A Referida substância é proibida apenas em competição (SEI [9201062](#)).

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância, bem como não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a droga encontrada na amostra do atleta.

O atleta foi regularmente notificado pela Gestão de Resultados da ABCD, em 26.11.2020, sobre o RAA (SEI [9201360](#)). Em 27.11.2020, por meio de e-mail-resposta enviado à ABCD (SEI [9234209](#)), o atleta comunicou seu aceite em relação ao resultado do exame da amostra A e afirmou desconhecer que a Higenamina se tratava de substância proibida, muito embora fizesse parte da composição do pré-treino do qual fazia uso.

Em colaboração com a Gestão de Resultados, em 01.12.2020, o recorrido prestou informações adicionais (SEI [9239772](#)), dando ciência de que o pré-treino utilizado foi o *Muscle Pump*, da marca *Lander*, que de fato continha a substância proibida, além de fornecer detalhes sobre a dosagem que costumava utilizar e o local de compra do produto.

Concluída a Gestão de Resultados em 05.01.2021, restando configurada, no entender da ABCD, a violação da regra antidopagem, nos termos do art. 9º, do CBA/2016 (SEI [9430482](#)).

Em 19.01.2021, a Presidência deste TJD-AD, a partir dos elementos de prova conhecidos até então, decidiu pela aplicação da suspensão provisória ao atleta (SEI [9522508](#)).

O atleta foi regularmente citado para oferecimento de defesa escrita (SEI [9522830](#)). Ato contínuo foi constituído advogado dativo (SEI [9570470](#)), que, em 08.02.2021, apresentou Defesa em que argumentou haver o atleta informado sobre a ingestão de pré-treino previamente ao exame, o que demonstraria sua boa-fé e ausência de dolo no presente caso. Alegou, ademais, que o atleta teria cometido a infração por "falta de conhecimento" e "descuido", bem como destacou sua predisposição em sempre colaborar com a gestão de resultados e este TJD-AD para esclarecimento dos fatos. Por fim, requereu a Defesa a absolvição do atleta ou, em caso de condenação, que fossem aplicadas atenuantes pela corte competente.

Conclusos os autos à Procuradoria que, em 02.03.2021, ofertou a respectiva Denúncia (SEI [9726746](#)) e reiterou os termos do Relatório Final Gestão de Resultados, no que se refere ao cometimento da infração tipificada no art. 9º do CBA/2016, bem como requereu a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alínea "b" do mesmo Código.

Respeitado o processo legal, deu-se no dia 01.07.2021 a Audiência de Instrução e Julgamento, na qual decidiu em Acórdão a Segunda Câmara:

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação deste Relator e diante de todo o contexto dos autos, acolher parcialmente os termos da Denúncia para

penalizar o atleta [...] a 40 (quarenta) meses de suspensão, com fulcro no art. 93, I, "b", do CBA/2016, sem atenuantes ou agravantes, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva, qual seja, 21.01.2021, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

A ABCD opôs embargos de declaração alegando suposta contradição entre a inexistência de atenuantes alegada na decisão atacada com a sanção base de 40 meses imposta. O eminente Relator do Acórdão decidiu, em despacho monocrático, conhecer do recurso mas negar-lhe seguimento no mérito.

Tempestivamente, a ABCD interpôs Recurso Voluntário arguindo, em síntese: i) impossibilidade de alteração da sanção base estabelecida pelo CBA; ii) impossibilidade de redução por primariedade; iii) discordância com a sanção base fixada, sugerindo a redução para 24 meses de sanção, tendo em vista a ausência de provas nos autos da intencionalidade de trapacear ou, alternativamente, a readequação para sanção base em 4 anos; iv) emissão de súmula sobre não balizamento de sanção entre 2 a 4 anos de suspensão.

A Defesa e a Procuradoria não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator Designado

DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores Dr. EDUARDO DE ROSE e MARTINHO NEVES MIRANDA. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Analisando inicialmente os pressupostos dos recursos impetrados, quais sejam a voluntariedade, a tempestividade e a taxatividade, faz-se necessário o acolhimento do Recurso Voluntário.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A violação do art. 9 do CBA de 2018 é incontroversa, conforme verifica-se na decisão do colegiado de primeira instância, pela presença de substância proibida na amostra do recorrente.

Nesta fase processual e diante do recurso acostado, que por sua vez pede a reformulação do Acórdão, cabe a este plenário analisar a possibilidade de abrandamento de pena aplicada e alteração da data de início do cumprimento da sanção.

O cerne da demanda recursal está na discussão a respeito dos parâmetros da sanção base, da impossibilidade de redução por primariedade e da redução da sanção base fixada para 24 meses, como pedido principal, e 48 meses como pedido alternativo.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Impossibilidade de alteração da sanção base estabelecida pelo CBA

A respeito dos parâmetros da sanção base, o fundamento utilizado para sancionar a conduta do atleta está insculpido no artigo 93 do CBA 2016, momento este em que faz-se vital a caracterização do dolo ou da culpa, que conseqüentemente afetará na aplicação da pena base para o caso concreto.

Estamos diante de uma substância especificada, razão pela qual faz-se mister a acusação provar a intencionalidade do uso da substância dopante.

Com toda a vênia ao voto do relator original do pleno, ocorre que, destarte o recorrido confessar o uso do produto *Muscle Pump*, possuidor da Higenamina, conforme consta no acórdão de primeiro grau, não foi possível estabelecer a intencionalidade no uso para fins dopantes, afastando assim o dolo, a saber:

Em 27/11/2020, por meio de e-mail-resposta enviado à ABCD (SEI [9234209](#)), o atleta comunicou seu aceite em relação ao resultado do exame da amostra A e **afirmou desconhecer que a Higenamina se tratava de substância proibida, muito embora fizesse parte da composição do pré-treino do qual fazia uso.** (grifo nosso)

Desta feita, resta claro a caracterização da negligência em seu grau de culpa.

Deferido.

Impossibilidade de redução por primariedade

O Código Brasileiro Antidopagem (CBA) não tipifica a primariedade como abrandamento de pena, por razões óbvias, visto que a violação da regra antidopagem, pela primeira ou única vez que seja, já caracteriza a infração e a atitude contrária ao *Fair Play*.

Fortalece o entendimento acima o fato de que encontramos no art. 130 a 134 CBA 2021 o dispositivo que agrava a sanção para o caso de reincidência.

Deferido.

Discordância com a sanção base fixada, sugerindo a redução para 24 meses de sanção, tendo em vista a ausência de provas nos autos da intencionalidade de trapacear ou, alternativamente, a readequação para sanção base em 4 anos.

Apreciado no item 3.1.

Deferido.

Emissão de súmula sobre não balizamento de sanção entre 2 a 4 anos de suspensão.

Não há que se falar em sumular ou emitir novo enunciado sobre o tema por parte do plenário, visto que há previsão legal quanto a dosimetria do abrandamento no capítulo I do CBA 2021.

É oportuno trazer à balia o debate ocorrido entre os auditores na presente audiência, a notória possibilidade de abrandamento somente para as sanções de 0 a 2 anos, visto que são aquelas que não são resultantes da atitude intencional do infrator, ou seja, somente as sanções com grau de culpa (negligência/imperícia/imprudência), caberia tal balizamento.

Indeferido

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Seguindo a orientação do CBA no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso e, tendo como parâmetros a sentença de primeiro grau e a jurisprudência desta mesma corte, tem-se a análise da eventual retificação de sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

A pena base foi palco de análise de mérito, razão pela qual reforma-se o entendimento da Segunda Câmara, passando a constar a aplicação do art. 93, II do CBA 2016, qual seja a sanção de 02 (dois) anos.

Segunda Fase - Grau de culpa

Após afastada a intencionalidade, restou comprovada a culpa e a negligência do atleta ao consumir produto que possuía substância dopante.

A responsabilidade objetiva é clara no que concerne a tudo que entra no corpo do atleta, tal como tipifica o capítulo III do CBA 2021.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Diante dos esclarecimentos obtidos da recorrente e das provas constantes nos autos, não visualizo a aplicabilidade de abrandamento de penalidade.

Quarta Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas, entendo por bem aplicar o disposto no art. 114, § 1º do CBA 2016, devendo a referida punição iniciar-se em 21.01.2021 e findando em 20.01.2023.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator designado pela Presidência, acolher e dar provimento parcial ao recurso da ABCD, para reformular o período de suspensão do atleta [...], passando a ser considerado 24 (vinte e quatro) meses, conforme art. 93, II do Código Brasileiro Antidopagem 2016, devendo tal penalidade iniciar-se em 21.01.2021 e findar-se em 20.01.2021,

com base no art. 114, § 1º do mesmo dispositivo, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro **(voto vencido)**

Acompanhou o relator Daniel C. Barbosa

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Ausente

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator designado

A Senhora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator designado

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro **(voto vencido)**

A respeito dos parâmetros da sanção base, o fundamento utilizado para sancionar a conduta do atleta está insculpido no artigo 93 do CBA 2016. Neste tópico, após valoração do Relator em primeira instância da conduta e das circunstâncias do caso concreto em contraste com o paradigma da decisão do CAS sobre o tenista Marin Cilic, entendeu que o atleta deveria ser enquadrado como grau significativo de culpa, impondo a sua sanção base no patamar de 40 meses de suspensão.

Diferentemente da sistemática de dosimetria do código penal, com a avaliação, p.ex, da culpabilidade, do comportamento da vítima e dos antecedentes para fins da fixação da pena base dentre os limites cominados no tipo penal – conforme rito do artigo 59 do Código Penal, o artigo 93 do CBA 2016 não estabelece escalonamento mínimo e máximo que permita valorar a sanção-base de cada uma das condutas ali previstas.

O tipo é taxativo no sentido de que o período de suspensão para a 1ª violação por presença, uso ou tentativa de uso ou posse, no caso de substância especificada e violação intencional, é de quatro anos, nos termos da literalidade do artigo 93, I, b, do CBA 2016. Ademais, a própria redação do tipo prevê de que o período está sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes, nos termos da seção X.

Neste recorte, com a devida vênia ao entendimento do Relator em primeira instância, o grau de aferição da culpabilidade somente poderia

ser sopesado na qualidade de circunstância atenuante tão só como elemento integrativo das hipóteses previstas na seção X do CBA 2016 e não como critério definidor da sanção base. Portanto, para fins do artigo 93 do CBA 2016, a sanção base será de 48 meses ou 24 meses, dependendo da subsunção do fato as hipóteses ali previstas, e apenas a partir deste patamar deverá ser calculada eventuais atenuantes da seção X ou agravantes da Seção XI.

Sobre o ponto da impossibilidade de redução do período de suspensão por primariedade, entendo, junto com o recurso da ABCD, de que ele não é causa expressa de circunstância atenuante consoante o rol da Seção X do CBA 2016 e não pode ser invocada, via de regra, como causa expressa de diminuição da sanção base ou mesmo figurar como atenuante de forma expressa. Inclusive, ressalto que o CBA 2016 prevê sanções mais rigorosas nos casos de reincidência, concluindo-se que a sanção base do artigo 93 é o patamar para uma primeira transgressão da norma. No entanto, ainda que não se possa constituí-lo como fundamento jurídico para atenuar a sanção-base, a primariedade poderia sim subsidiar o livre convencimento do auditor para compor avaliação do grau de culpabilidade diante das hipóteses previstas na Seção X. Estabelecida tais premissas, no caso em análise, com a devida vênia ao eminente Relator de primeira instância, me posiciono pelo afastamento da primariedade enquanto fundamento expresso para a diminuição da sanção base prevista no tipo do artigo 93, I, b, do CBA 2016.

Por fim, em relação a sanção base fixada, possuo convicção que, em termos de avaliação da dimensão probatória, as turmas da primeira instância constituem o local adequado para verificar a aderência fática das teses defendidas pelas partes que compõe a JAD. Com efeito, o eminente Relator declarou expressamente a presença da intencionalidade do atleta de fazer uso do suplemento, tanto em seu Voto quanto na Decisão que julgou os embargos de declaração. Em paralelo, o Acórdão declara expressamente que não verificou a presença de qualquer circunstância atenuante. Portanto, constatada a intencionalidade e ausente a presença de circunstâncias atenuantes, voto pela majoração da pena imposta em primeira instância para 48 meses, nos termos do artigo 93, I, b, do CBA 2016, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva. Ademais, também não vejo a princípio necessidade de edição de súmula.

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro

Com o relator designado

O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro
Com o relator designado

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA

Determino à Secretaria às notificações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/10/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11235914** e o código CRC **F2DA4ECF**.
